



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10930.000779/2002-96
Recurso nº : 127.114
Sessão de : 05 de dezembro de 2006
Recorrente : AUTO POSTO CARAJÁS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.238

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao Acórdão 303-31622, de 16/09/2004, declarar a sua nulidade e declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, por se tratar de pedido de restituição de PIS, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10930.000779/2002-96
Resolução nº : 303-01.238

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Este processo trata de pedido de restituição de PIS, formalizado em 17 de março de 2002. A DRJ/Curitiba indeferiu a solicitação por considerar decadente o direito do contribuinte. Foi apresentado recurso voluntário para contestar a decisão recorrida e reapresentar pedido de restituição de recolhimentos efetuados a título de PIS, supostamente indevidos.

Por equívoco, a secretaria do Terceiro Conselho recebeu e cadastrou o processo como sendo relativo a pedido de restituição do Finsocial, e a esse título foi posto em julgamento na pauta do dia 16.09.2004, tendo sido negado provimento ao recurso.

Depois de tomar ciência da decisão, a interessada apresentou embargos declaratórios, às fls.70/72 apontando o erro material incorrido, tratando o processo de matéria diversa da que foi apreciada pelo plenário da Câmara. Constatando o lapso, e com fundamento no art.28 do RI dos Conselhos de Contribuintes, a ilustre Presidente da Terceira Câmara decidiu submeter o processo a nova apreciação pelo plenário, tendo, inicialmente designado o Conselheiro Sérgio Castro Neves como relator. Porém, tendo em vista que, em junho/2006, o referido conselheiro se encontrava em licença para tratamento de saúde, foi designado como novo relator o conselheiro Zenaldo Loibman.

O pedido de restituição de PIS, em 11.03.2002, se fundamentou na inconstitucionalidade dos DI 2.445/88 e 2.449/88, consoante com os termos da IN SRF 21/97 e 73/96. Os recolhimentos foram feitos em relação aos períodos de apuração de 09/1991 a 07/1992, 12/1992, e 02/1993 a 11/1993 (código de receita 6120). O último recolhimento se deu em 07/01/1994. O pedido foi indeferido pela DRF/Londrina sob a alegação de decadência do direito de pedir restituição para todos os pagamentos realizados antes de 11.03.1997, com fundamento nos arts. 165 e 168 do CTN, c/c o ADN SRF 96/99. Aduziu não ser correto que as IN SRF 21 e 73, de 1997, tenham admitido a inconstitucionalidade da exação.

No seu recurso voluntário a interessada contesta a decisão recorrida sustentando que os arts. 165 e 168 do CTN não são aplicáveis à espécie, dadas as peculiaridades do caso concreto. A inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88 foi decretada pelo STF, e ambos tiveram a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, restando indevidos os pagamentos feitos a título de PIS na vigência daqueles diplomas legais. A própria administração fazendária reconheceu a inconstitucionalidade por meio das IN SRF 21 e 73, ambas de 1997, e dessa forma se firmou como marco inicial para o prazo prescricional a data da publicação da IN SRF 73/97, isto é, 10.10.1997 (sic, a data correta é 15.09.1997), conforme Parecer COSIT

Processo nº : 10930.000779/2002-96
Resolução nº : 303-01.238

58/98. Ademais, os arts. 165 e 168, do CTN, não prevêm o caso de restituição decorrente de decretação de inconstitucionalidade de lei que fundamentava a exação, identificando-se no caso uma lacuna na lei que deve ser sanada da forma mais benéfica ao contribuinte, conforme art.108 do CTN. Pede a restituição do indébito. É o relatório.

Devem ser acolhidos os embargos declaratórios apresentados pela interessada, posto que de fato houve erro material quanto ao objeto da lide levado a julgamento na sessão de 16.09.2004.

A lide se dá em torno de pedido de restituição de PIS conforme acima relatado. Deve, pois, ser anulado o acórdão nº 303-31.662.

Entretanto, a matéria em discussão não é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, deve ser declinada a competência em favor do Egrégio Segundo Conselho.

Assim estabelece o inciso II do parágrafo único do art.8º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002.

Pelo exposto, voto pela anulação do acórdão nº 303-31.662, de 16.08.2004, e por declinar a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN - Relator.